

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13656.000166/92-09

RECURSO Nº: 80.200

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO- Exs. de 1987 e 1988

RECORRENTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE CARRETÃO LTDA

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG.

SESSÃO DE : 11 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.598

PIS/DEDUÇÃO IR - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO E RESTAURANTE CARRETÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.567 de 09/07/96, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N°: 13656.000166/92-09
ACÓRDÃO N°: 103-17.598

RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire.



**PROCESSO Nº: 13656.000166/92-09
ACÓRDÃO Nº: 103-17.598
RECURSO Nº: 80.200
RECORRENTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE CARRETÃO LTDA**

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **AUTO POSTO E RESTAURANTE CARRETÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 18.175.836/0001-92, com domicílio tributário na Rodovia Poços de Caldas/Pouso Alegre, 459 Km. 6, em 13/09/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 12/08/93.

A exigência fiscal contestada teve origem na Notificação de Lançamento de fls. 03, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 220,80 UFIR, em 15/02/92, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida nos exercícios de 1987 e 1988, na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da Notificação de Lançamento emitida contra a empresa, relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica de que trata o processo nº 13656.000131/92-16.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 09/07/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº: 13656.000166/92-09
ACÓRDÃO Nº: 103-17.598

parcial ao recurso, para excluir da base tributável, relativa ao exercício de 1987, a importância de Cr\$ 46.534,00, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.567.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Ressalte-se, por oportuno, que a recorrente efetuou o recolhimento da parte não recorrida, conforme atestam os DARFs de fls. 47.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao que ficou decidido no processo matriz, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991..

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado deverão ser cobrados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1996.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

